



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000903/2006-15
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.667 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante CONSELHEIRA NÚBIA MATOS MOURA
Interessado CAIO FERNANDO GANDINI PENEGOSI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Conselheira da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Núbia Matos Moura, na condição de redatora do voto vencedor, às fls. 315, contra o Acórdão nº 102-049.366, julgado na sessão de 05/11/2008, o qual está juntado às fls. 316/317.

2. Para melhor compreensão dos motivos da interposição de embargos pela conselheira, copio "in verbis" as palavras da I. Redatora:

(...)

Na qualidade de redatora-designada para redigir o voto vencedor constatei da leitura da Descrição dos Fatos, fls. 174/183, que no Auto de Infração foram levados à tributação depósitos bancários referentes a três contas mantidas junto ao Bradesco (contas nºs. 29606-6, 30190-4 e 107385-0). Verifiquei, ainda de conformidade com a Descrição dos Fatos, que os créditos efetivados nas mencionadas contas foram levados à tributação na proporção de 50%, em razão de serem as contas bancárias conjuntas.

A fundamentação que pautou a decisão da maioria dos Conselheiros foi a não-existência nos autos de intimação para os outros titulares das contas-correntes conjuntas, de tal sorte que tal fato também acarretaria a exclusão dos depósitos realizados na conta nº 29606-6, que também é conjunta.

Por outro lado, muito embora não seja mencionado na Descrição dos Fatos, verifica-se que a outra titular da conta nº 30190-0 foi autuada (processo 13851.000904/2006-60), de modo que se vislumbra a existência da intimação para o outro titular, pelo menos no que diz respeito à mencionada conta.

Nestes termos, procedo à devolução dos autos para as providências que se julgar necessárias.

Núbia Matos Moura - Conselheira

3. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como a redatora originária não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

4. Recebidos os aclaratórios, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento do vício apontado (fls. 345/347).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos (art. 65, § 1º, e art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

6. Como se observa, os embargos foram opostos por conselheiro, em que alega lapso manifesto e erro de fato no acórdão de recurso voluntário.

7. Quanto ao erro de fato, relaciona-se ao desconhecimento pelo colegiado, à época do julgamento, da existência de intimação ao outro titular da conta bancária nº 30.109-4, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, para realizar a comprovação da origem dos créditos, tendo em vista o lançamento fiscal que compõe o Processo nº 13851.000904/2006-60, em nome da Srª Kelly Cristina Diniz Bicalho.

8. Aparentemente, a conselheira designada para redigir o voto vencedor dá a entender que caso conhecida a existência da intimação para o outro titular, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, não teria ocorrido a exclusão da conta bancária do lançamento fiscal, sob o fundamento de falta de intimação de todos os cotitulares para a justificação da origem dos depósitos.

9. Com a finalidade de reunir os elementos necessários para a avaliação de mérito dos embargos, é recomendável a prévia conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de instruir os autos com a prova da intimação válida em nome da Srª Kelly Cristina Diniz Bicalho, com relação à conta bancária nº 30.109-4.

10. Dessa feita, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora da RFB, mediante extração do Processo nº 13851.000904/2006-60, junte aos presentes autos cópia do termo fiscal dirigido à Srª Kelly Cristina Diniz Bicalho, com a respectiva ciência, que a intimou a comprovar a origem dos recursos na conta bancária nº 30.109-4, mantida em conjunto, no Banco Bradesco S/A, com o Sr. Caio Fernando Gandini Panegossi.

11. Após as providências acima, a unidade da RFB providenciará a ciência do Sr. Caio Fernando Gandini Panegossi, ofertando-lhe prazo para manifestação sobre os novos documentos juntados aos autos. Ao final, retorne-se o processo administrativo para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess